



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 25, de 2020, do Programa e-Cidadania, que propõe a *regulamentação do uso adulto e autocultivo da maconha*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 25, de 2020. A proposição, originária da Ideia Legislativa nº 142.393, do Programa e Portal e-Cidadania, foi apresentada com o título Regulamentação do uso adulto e do autocultivo de maconha no Brasil.

O autor da SUG nº 25, de 2020, Sr. Diego Brandon, propõe a alteração da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de forma a regulamentar

o uso adulto e o autocultivo da maconha, permitindo-se a posse de até 20 plantas por pessoa. Em seu testemunho apresentado a este Senado Federal, o Sr. Brandon afirma que, à luz daquela lei, usuários já não podem ser considerados traficantes, de forma que se faz necessária regulamentação que viabilize o acesso direto à cânabis sem a dependência da oferta pelo tráfico. Assim, alega que vários usuários se tornariam cultivadores para, assim, não depender do crime organizado para poder ter acesso à planta. Isso afastaria o risco de serem considerados criminosos e punidos por delitos associados ao tráfico.

II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o programa e-Cidadania, combinado com o art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ideia legislativa que, por meio do portal e-Cidadania, obtiver apoio de vinte mil cidadãos no prazo de quatro meses terá tratamento análogo ao conferido às sugestões legislativas.

Dessa forma, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) apreciar a admissibilidade da SUG nº 25, de 2020, com vistas à eventual transformação em proposição legislativa de sua autoria, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 102-E do RISF. No caso em exame, a iniciativa atende aos requisitos formais estabelecidos na Resolução nº 19, de 2015, uma vez que obteve, no período de 25 de agosto a 29 de setembro de 2020, apoio superior a vinte mil manifestações individuais.

Cumprido registrar o reconhecimento ao autor da Sugestão pelo exercício legítimo da participação cidadã e por fomentar o debate público no

âmbito desta Casa. Não obstante, sob o prisma do mérito e de seus efeitos potenciais, a SUG nº 25, de 2020, revela-se inadequada e incompatível com a proteção da saúde pública e da segurança coletiva.

O autor da proposta invoca, com acerto, o art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado. Todavia, é precisamente à luz desse comando constitucional que se impõe a rejeição da presente Sugestão, uma vez que a ampliação do acesso à cannabis, nos moldes propostos, apresenta riscos relevantes e desproporcionais à coletividade.

Para fundamentar essa conclusão, destacam-se três eixos centrais: (i) impactos à saúde pública, especialmente sobre jovens; (ii) efeitos sobre a segurança e o mercado ilícito; e (iii) limitações da capacidade regulatória e fiscalizatória do Estado.

A presente Sugestão Legislativa propõe a regulamentação do uso adulto e do autocultivo da maconha no Brasil, mediante alteração da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Trata-se de tema de elevada sensibilidade, que envolve implicações diretas sobre a saúde pública, a segurança coletiva e a capacidade regulatória do Estado.

Inicialmente, cumpre reconhecer que o ordenamento jurídico brasileiro já admite, de forma excepcional e estritamente controlada, o uso de produtos à base de cannabis para fins medicinais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), especialmente a partir da RDC nº 327, de 2019, posteriormente atualizada por normas mais recentes.

Todavia, é fundamental destacar que esse regime não representa qualquer forma de liberalização da cannabis. Ao contrário, trata-se de um

modelo sanitário altamente restritivo, que exige prescrição médica, controle de qualidade, rastreabilidade, autorização regulatória e acompanhamento do uso. As recentes atualizações normativas promovidas pela ANVISA, inclusive no ano de 2026, reforçaram esse caráter restritivo ao permitir, em hipóteses específicas, o cultivo apenas por pessoas jurídicas autorizadas, sob rigoroso controle estatal, com limites de concentração de substâncias psicoativas, fiscalização contínua e vinculação à cadeia farmacêutica ou de pesquisa.

Esse cenário demonstra que, mesmo no âmbito medicinal, o Estado brasileiro opera sob uma lógica de cautela e controle intensivo. Não há, em nenhuma hipótese, autorização para autocultivo irrestrito, tampouco para uso recreativo. Ao contrário, a evolução regulatória evidencia que quanto maior o conhecimento técnico sobre a matéria, maior tem sido a necessidade de controle e supervisão estatal.

Importa ainda diferenciar o canabidiol (CBD), substância não psicoativa com aplicações terapêuticas específicas, da cannabis utilizada in natura ou com presença relevante de tetrahydrocannabinol (THC), responsável pelos efeitos psicoativos e pelos principais riscos à saúde mental. A eventual admissão restrita do uso medicinal de derivados específicos, sob rigoroso controle sanitário, não autoriza, sob qualquer perspectiva, a ampliação indiscriminada do acesso à planta, nem a legalização de seu cultivo doméstico.

Nesse contexto, cumpre registrar que parte relevante da literatura médica e de especialistas na área de dependência química distingue o uso terapêutico de substâncias isoladas da cannabis da noção mais ampla e imprecisa de “maconha medicinal”. Autores como o psiquiatra Ronaldo Laranjeira sustentam que não se pode equiparar o uso clínico de compostos específicos, devidamente isolados e padronizados, ao consumo da planta em

sua forma bruta ou com múltiplos canabinoides. O que se verifica, do ponto de vista científico mais consolidado, é a existência de aplicações terapêuticas pontuais do canabidiol (CBD), substância não psicoativa, com evidências de benefício em determinadas condições, especialmente em distúrbios neurológicos refratários. Essa distinção é fundamental para evitar a generalização indevida de efeitos terapêuticos a toda a planta, o que não encontra respaldo robusto na literatura científica atual.

Ressalte-se, ademais, que mesmo as recentes flexibilizações promovidas pela ANVISA, embora inseridas em um contexto de regulação sanitária, ainda suscitam preocupações relevantes quanto à expansão do acesso e aos limites do controle estatal.

No que se refere aos impactos à saúde pública, cumpre observar que evidências científicas apontam associação consistente entre o uso de cannabis, especialmente entre jovens, e o aumento do risco de transtornos psiquiátricos, prejuízos cognitivos e desfechos adversos relevantes.

Nesse contexto, estudos compilados e analisados pelos psiquiatras Alexander Moreira-Almeida e Antônio Geraldo da Silva indicam que usuários de maconha apresentam maior probabilidade de desenvolver tentativas de suicídio, depressão, transtornos psicóticos, incluindo aumento do risco de esquizofrenia, além de prejuízos cognitivos e pior qualidade de vida.¹

Os dados também apontam elevação relevante nos níveis de dependência, tanto da própria cannabis quanto de outras substâncias, além de impactos sociais e educacionais negativos, especialmente entre jovens.

¹ MOREIRA-ALMEIDA, Alexander; SILVA, Antônio Geraldo da. *O Globo*, 18 dez. 2022.

Nesse sentido, o Relatório Mundial sobre Drogas de 2023 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) destaca os riscos do uso precoce de substâncias psicoativas e seus impactos duradouros.²

A experiência internacional recente também fornece elementos de cautela. Nos Estados Unidos, estados como Colorado e Washington registraram aumento de hospitalizações, intoxicações infantis e persistência do mercado ilegal, conforme análises do instituto Smart Approaches to Marijuana (SAM), fundado por Kevin Sabet.³

Registre-se, ainda, que experiências internacionais evidenciam riscos específicos relacionados à exposição acidental de crianças à cannabis após a legalização do uso recreativo. Nos Estados Unidos, especialmente em estados como o Colorado, houve aumento significativo de atendimentos de emergência por intoxicação infantil decorrente da ingestão acidental de produtos comestíveis à base de cannabis, como bolos, cookies, balas e chocolates. A forma de apresentação desses produtos, muitas vezes indistinguível de alimentos convencionais, amplia o risco de consumo involuntário por crianças, gerando quadros clínicos que demandam intervenção médica e, em alguns casos, hospitalização. Esse fenômeno reforça a preocupação quanto aos efeitos indiretos da ampliação do acesso à substância, particularmente no ambiente doméstico.⁴

A experiência de países da América do Sul também merece atenção. No Uruguai, que adotou modelo de legalização da cannabis, a implementação da política revelou um cenário mais complexo do que o inicialmente projetado. Embora tenha havido reorganização do mercado,

² UNODC. *World Drug Report 2023*.

³ SMART APPROACHES TO MARIJUANA (SAM). Relatórios sobre Colorado e Washington.

⁴ <https://www.theatlantic.com/politics/archive/2023/07/oregon-drug-decriminalization-results-overdoses/674733/>

observou-se o fortalecimento de organizações criminosas e a intensificação de disputas por outros mercados ilícitos, com reflexos em indicadores de violência e segurança pública.⁵

Relatos e análises posteriores à legalização indicam que o crime organizado se adaptou rapidamente, diversificando suas fontes de receita e ampliando sua atuação em mercados paralelos. Esse processo evidencia que a liberalização de uma substância específica não neutraliza as dinâmicas do tráfico, podendo gerar efeitos adversos relevantes em contextos institucionais desafiadores.

No tocante ao auto cultivo, a proposta revela-se incompatível com a realidade institucional brasileira, diante da inviabilidade prática de fiscalização e do risco de desvio para o mercado ilegal.

Adicionalmente, a premissa de que a legalização elimina o mercado ilícito não se sustenta. O caso do cigarro no Brasil é emblemático: dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA) indicam que cerca de 38,5% do consumo é ilegal, com dezenas de marcas irregulares identificadas pela ANVISA.⁶

Esse cenário demonstra que a legalização não elimina o mercado marginal, que se adapta e continua operando de forma relevante.

Diante desse conjunto de fatores, conclui-se que a rejeição da proposta se impõe como medida de prudência legislativa, responsabilidade institucional e preservação da saúde e da segurança da sociedade brasileira.

⁵ FOLHA DE S. PAULO (2018); INSIGHT CRIME; WASHINGTON POST (2023).

⁶ INCA (2023); ANVISA – dados sobre mercado ilegal de cigarros.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição, e consequente arquivamento, da Sugestão nº 25, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator